



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 302-37.320
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : ALBERTO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES REGULAMENTARES PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA – SRF 67/97. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO À LEI 9.393/1996. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 10, § 7º DA LEI Nº 9.393/1996, COM ESPEQUE NO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

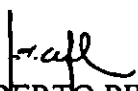
Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de averbação no registro cartório, para a comprovação das áreas de reserva legal, e protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), com o fito de atestar a existência das áreas de preservação permanente, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Corinto Oliveira Machado que davam provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a área de preservação permanente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator Designado

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Dilson Gerent, OAB/SP – 22.284.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl.124, que transcrevo, a seguir:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls.01/06) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 42.705,21 em virtude da irregularidade constante das fls.04, qual seja: Não comprovar a averbação da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador (01.01.98), e não ter obtido o reconhecimento da área de preservação permanente, através do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA no prazo de ate 06 meses após a entrega da declaração de ITR/98.

Das alegações da Impugnante

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação, fls. 20/32, onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

1) Alega que, apesar de haver apresentado os documentos solicitados, a fiscalização entendeu por bem glosar as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas;

2) Questiona qual a condição para a isenção das referidas áreas;

3) Questiona onde esta a exigência legal da apresentação do ADA, cuja falta justificou a glosa da área de preservação permanente e de reserva legal.

4) Alega que a exigência do ato declaratório somente poderia ser feita se a mesma estivesse estipulada em lei e não em Instrução Normativa expedida pela SRF;

5) Entende que a exigência do ADA extrapola o conteúdo e alcance da lei em função da qual a IN foi expedida, pois, segundo a Lei 9393/96, a única exigência para que a área de preservação permanente seja excluída é a sua existência de fato e o fato gerador e a base de cálculo do ITR somente podem ser estabelecidos por lei, tal como determinado na Constituição Federal.

MHed

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

6) Junta as definições de reserva legal e área de preservação permanente bem como laudo técnico e jurisprudência administrativa que trata do assunto em questão.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 8.783, de 23/01/2004 (fls. 122/130), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel da possível área de reserva legal, nem a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental -ADA, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente/reserva legal.

Lançamento Procedente."

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 134/148 e documentos às fls. 150/255 (mapa topográfico, memorial descritivo, foto de satélite, documentação fotográfica, dentre outros), bem como documentos às fls. 259/274 (acórdão do Conselho de Contribuintes), repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que a averbação é mera formalidade e que a exigência do ato declaratório somente poderia ser feita se a mesma estivesse estipulada em lei e não em Instrução Normativa expedida pela SRF.

Requer, enfim, que seja anulado o auto de infração e conseqüente extinção do crédito tributário.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 215.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 275, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Mtbe

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Indaia", cadastrado na SRF, sob o nº 2354349-3 com área de **1.629,5 ha**, localizado no Município de Uberaba/MG.

A fiscalização constatou a averbação, após 01/01/1998, ou seja, a protocolização do Ato Declaratório Ambiental deu-se em 27/12/2000, bem como averbação de uma área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 15/03/2001, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas de preservação permanente (**105,10 ha**), e de utilização limitada (**370,0 ha**), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 17.499,27**.

O litígio está circunscrito a dois aspectos, os quais são: a apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e a averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis após o fato gerador do imposto.

Quanto à área de **preservação permanente (105,10 ha)**, no tocante à obrigação da apresentação do ADA, entendo que a exigência dessa apresentação, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Entendo que a apresentação do ADA, para fins de consideração de área de preservação permanente, é prescindível desde que a contribuinte consiga carrear aos autos prova da sua efetiva existência, na esteira do que preconiza o Princípio da Verdade Material e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art.142, quando define a atividade administrativa de lançamento, que se destina, entre outras coisas, a determinar o montante real devido pelo contribuinte.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

"§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

O art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MHe

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;

(...)"

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II.

A obrigatoriedade do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

Portanto, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2001 (exercício 2001).

Por outro lado, verifico constar nos autos, laudo técnico acompanhado da respectiva ART apresentado pela recorrente, bem como, mapa topográfico, memorial descritivo, foto de satélite, documentação fotográfica, dentre outros, certificando a existência da área de preservação permanente.

Quanto à área de utilização limitada – reserva legal (370,0 ha), a recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental-ADA junto ao IBAMA (doc à fl. 119) em 27/12/20002, bem como, constatou-se a averbação intempestiva da área dereserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente em 15/03/2001.

Para o caso, a fiscalização constatou a averbação, após 01/01/1998, ou seja, em 15/03/2001, dessa área de reserva legal.

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

As disposições legais referentes à matéria estão previstas na Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

A Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).”

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, excluindo da tributação do ITR/98 a área de 105,10 ha de preservação permanente por estar devidamente comprovada a sua efetiva existência.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator Designado

De pronto, conheço do recurso voluntário interposto pela empresa contribuinte, porquanto são atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Cuida o presente feito de lide administrativo-fiscal, cujo objeto é a tributação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada¹, a título do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1998, relativo ao imóvel da Recorrente, cujas especificações e detalhamentos técnicos já foram deduzidos *apud acta*.

A discussão cinge-se, com efeito, sobre quais as condições ou atos, a cargo do contribuinte, necessários para o reconhecimento das supracitadas áreas para o cômputo da área tributável, nos termos do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996.

Pelo ditame legislativo, são excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente e as de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

O procedimento fiscal efetuado em face do sujeito passivo, do qual foi lavrado auto de infração e cujo lançamento suplementar foi corroborado pela decisão *a quo*, entendeu que a atuação da contribuinte revelou-se irregular ao ter excluído, na apuração do ITR/98, a área de preservação permanente desprovida da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA ou órgão competente e a área de reserva legal sem a comprovada averbação à margem da matrícula do imóvel no registro cartorário.

Consoante consta dos autos, o requerimento do ADA deu-se em 27 de dezembro de 2000 e a averbação da reserva legal no cartório de registro imobiliário ocorreu em 15 de março de 2001, atos executados após a ocorrência do fato gerador do ITR/98 – 1º de janeiro de 1998, daí a pretensa ilicitude tributária da Recorrente apontada pela autoridade administrativa.

Não é ocioso rememora que, à época do fato gerador, a exigência de apresentação do ADA não estava fundada em lei, mas em ato de hierarquia inferior –

¹ Área de Reserva Legal.

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

Instrução Normativa SRF nº 67/1997² – que, como cediço, não tem o condão de imprimir obrigatoriedade ao regramento das condutas (princípio da estrita legalidade).

Dito doutro modo, a exigência do ADA e a glosa da exclusão das áreas de preservação, *in casu*, afrontam ao sistema jurídico, ante a inexistência de previsão em lei *stricto sensu*, máxime pelo fato inconteste de que a Normativa SRF 67/1997 não é veículo adequado para tipificar infrações e impor sanções administrativas³.

Contudo, ainda no que tange à reserva legal, poder-se-ia pensar que a exigência fazendária é pertinente, haja vista o comando insculpido no art. 16, §2º⁴, do Código Florestal⁵ que preceituava a necessidade de averbação.

Digo que preceituava, pois, pelas regras hermenêuticas, a boa interpretação é de ordem sistemática, sendo de necessidade ímpar não olvidar que a Lei nº 9.393/1996 vem sendo alterada desde o advento da Medida Provisória (MP) nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, que fez inserir o §7º em seu art. 10:

“§7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Esse parágrafo foi mantido incólume pelas sucessivas reedições do mencionado ato normativo, culminado, outrossim, com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor.

Extraí-se dessa regra que, ao proceder à declaração do ITR, basta tão-somente ao sujeito passivo da exação, no que se refere aos aspectos isentivos, declarar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem a necessidade de prévia comprovação dessas, ressalvada a possibilidade da administração tributária demonstrar a falta de veracidade das informações prestadas, ficando sujeito o contribuinte, nesse caso, às cominações legais.

Restam afastadas, nesse sentido, as exigências administrativas da apresentação do ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente e a

² Instrução Normativa (IN) SRF nº 43/1997, com as alterações promovidas pela IN SRF nº 67/1997. A exigência em comento encontrava-se estatuida no art. 10, §4º, I, *verbis*: “§4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965.”

³ A obrigação de apresentar Ato Declaratório Ambiental – ADA extrapola os limites fixados pela Lei nº 9.393/1996.

⁴ Parágrafo incluído pela Lei nº 7.803/1989.

⁵ Lei nº 4.771/1965.

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

averbação no registro de imóveis quanto à reserva legal para fins de isenção da espécie impositiva em tela.

A declaração da existência das áreas em comento pelo contribuinte é situação jurídica bastante para exclusão da área tributável, de acordo com o art. 10, §1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996, podendo a comprovação das mesmas ser feita *a posteriori* e por meio de todos os instrumentos probatórios em direito admitidos, desde que se valendo de documentação hábil e idônea, no esteio do princípio da busca da verdade material.

O entendimento ora esposado já foi agasalhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região no seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA – SRF 67/97. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO À LEI 9.393/96.

1. É garantia constitucional a substituição processual em mandado de segurança coletivo.

2. As áreas de preservação permanente e de reserva legal (letra "a", do inciso I, do artigo 10, da Lei 9.393/96), não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, havendo tal exigência apenas quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal (letras "b" e "c", do inciso I, do artigo 10, da Lei 9.393/96).

3. É ilegal a exigência feita pela Instrução Normativa – SRF nº 67/97 de apresentação de Ato Declaratório Ambiental comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, como condição para excluí-las da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR.

4. Apelação e remessa desprovidas (AMS 1999.01.00.118128-1/GO, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado), DJ de 1º/04/2004).” – (grifou-se)

Ademais, a regra em debate, trazida a lume pela MP 2.166-67/2001, aplica-se *retroativamente*, haja vista o permissivo do art. 106 do Código Tributário Nacional, alcançando, por conseguinte, o fato gerador do ITR/1998.

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

O acórdão proferido pela 1ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 587.429, é considerado principal precedente jurisprudencial da matéria em testilha:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido (Resp nº 587.429 – AL (2003/0157080-0) – Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, Data de Julgamento: 01/06/2004, DJ de 02/08/2004, p. 323).” – (grifos)

Além do que, na instância administrativa, a matéria encontra sólidos julgados no Terceiro Conselho de Contribuintes, *verbi gratia*:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

Processo nº : 10650.001370/2002-33
Acórdão nº : 302-37.320

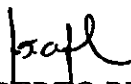
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não há sustentação legal para exigir o ADA como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe da apresentação intempestiva do ADA, se ficar comprovada a existência da área de preservação permanente por meio de laudo técnico e outras provas documentais, à época da ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (1ª. Câmara/CC, Recurso Voluntário 127.200, Rel. Roberta Maria Ribeiro Aragão, Acórdão 301-31561. Sessão de 11/11/2004).” – (grifos)

“ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. RECURSO PROVIDO (3ª. Câmara/CC, Recurso Voluntário 128.760, Rel. Nilton Luiz Bartoli, Acórdão 303-32008, Sessão de 14/04/2005).” – (grifos)

Destarte, pela inteligência dos comandos legais acima debatidos, infere-se que, ao contrário das áreas de interesse ecológico⁶, que não prescindem de ato administrativo emanado de órgão competente para o seu reconhecimento, as áreas em exame não se sujeitam à prévia comprovação por parte do contribuinte, respondendo o declarante pelo pagamento do imposto e consectários legais, além de outras sanções cabíveis, em caso de falsidade, a teor do art. 10, § 7º da Lei nº 93.93/1996.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário, anulando o lançamento suplementar do ITR decorrente do auto de infração constante dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator Designado

⁶ Art. 10, §1º, II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/1996.